



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.000046/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.445 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FERNANDO MARQUES PEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício, salvo a comprovação de erro de fato no seu preenchimento.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de erro de fato havido no preenchimento da declaração, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 11 de outubro de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.863,38, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 33.980,03.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 33.980,03, com compensação de imposto retido na fonte de R\$ 875,19, da seguinte forma:

1. Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 14.244,55, com compensação de imposto retido na fonte de R\$ 667,43;
2. Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda., no valor de R\$ 12.478,50, com compensação de imposto retido na fonte de R\$ 207,76;
3. Fundação Presidente Antonio Carlos, no valor de R\$ 7.256,98.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

No ano de 2009 haveria se de ser o primeiro ano em que teria que realizar a prestação de contas junto RFB não como isento de impostos - situação ocorrida nos anos anteriores - mas sim como contribuinte tendo em vista os fatos ocorridos no ano de 2008 que me levaram ultrapassar o limite para isenção de Impostos.

No ano de 2008 pude gozar a felicidade de ser contratado por duas empresas valorizando assim o meu profissionalismo e acrescentando valores à minha experiência junto ao mercado de trabalho. Tais oportunidades apareceram no primeiro semestre do respectivo ano sendo que no seu segundo semestre fui agraciado por uma nomeação em um concurso publico no Estado do Espírito Santo o que não me deixou escolha sendo aceitar tal empreitada, que por sua vez executo com muita alegria e satisfação.

Quando chegou o período de declaração do IRPF comecei a cobrar das empresas citadas anteriormente todas as informações necessárias para que pudesse preencher a minha declaração, mas foram encontradas dificuldades para receber tais informações uma vez que estando em um Estado diferente daquele em que exerci as minhas atividades não era possível ficar em cima dos responsáveis para a emissão dos dados e por isto não consegui obter o informe rendimento em tempo hábil e sabendo que isto jamais justificaria o fato de deixar de declarar os meus rendimentos procurei lançar a informação que já estava em mão.

Sendo assim lancei os dados como recebido de pessoa física, pois a interpretação que eu tinha nesta época era de que lançando da forma que fiz seria interpretado como PESSOA FÍSICA RECEBEDORA e não como FONTE PAGADORA. Quanto aos dados lançados mês a mês foi outro erro tomado como base na interpretação de que, os valores, deveriam ser diluídos igualmente por todo o período do ano base. Hoje vejo o quanto estava errado em relação ao meu

conceito de rendimentos recebidos de pessoa física e entendo as explicações obtidas por parte da RFB o que me faz relatar todos estes dados explicitando os itens que de forma equivocada formalizei junto à Receita.

Hoje diante da situação a qual me encontro junto à RFB gostaria de ratificar a informação prestada na SRL de que, não prestei serviços e não recebi nenhum valor de pessoa física, no ano calendário de 2008 e o que tentei na minha declaração foi lançar os valores recebidos da Universidade Presidente Antônio Carlos, CNPJ - 17.080.078/0001-66, que seriam em torno de R\$7.200,00, o qual diluí durante o ano calendário, como já informei anteriormente. Quanto aos rendimentos das fontes pagadoras descritas abaixo não há o que se questionar tendo em vista que não efetuei uma declaração retificadora dentro do tempo disponibilizado para tal correção:

- 86666716/0001-48, Barreto Noman Distribuidora de Bebidas LTDA cujo valor é de R\$12.478,50

- 28.162.790/0001-20, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo cujo valor é de R\$14.244,55;

Ao lançar os dados com as fontes pagadoras omitidas, na declaração retificadora anexa, ora apresentada, a título de ilustração daquilo que realmente é devido, foram lançadas também as informações relacionadas às Deduções do Imposto, junto com os comprovantes, que por sua vez solicito a aceitação dos mesmos na retificação da declaração em processo:

- Contribuição à previdência oficial;
- Despesas com instrução;
- Despesas médicas;

Certo de que os documentos em anexos dão base suficiente para o esclarecimento descrito neste documento coloco-me para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) contrato de trabalho (fls. 11); (ii) termo de rescisão de trabalho (fls. 12); (iii) comprovante de rendimentos (fls. 14); (iv) Dirf (fls. 16 e 17); (v) DAA (fls. 21 a 23)

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício, salvo a comprovação de erro de fato no seu preenchimento.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de erro de fato havido no preenchimento da declaração, é de se manter o lançamento.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Acata-se como dedução os valores de previdência oficial e despesas médicas constantes dos comprovantes de rendimentos anual emitido pelas fontes pagadoras, quando relacionados com as omissões de rendimentos apurados no lançamento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

O ponto de discordância no processo se encontra no valor de R\$ 7.200,00 que informei errado, tanto no valor que foi informado por aproximação em vez do valor real quanto forma que, por sua vez, deveria ser lançado como recebi da pessoa jurídica em vez de recebido de pessoa física.

Apresento como justificativa a cópia da carteira de trabalho (fls. 109 e 110) comprovando o início dos contratos, comprovante da ordem de parcelamento do débito corrigido em 2010 (fls. 111 e 112).

Manter a interpretação da 6ª Turma da DRJ/JFA me obrigaria a pagar imposto sobre uma receita que jamais tive, pois, em momento algum, eu recebi dinheiro de pessoa física mesmo sabendo que foi isto que lancei na declaração.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre rendimentos omitidos pagos por Fundação Presidente Antonio Carlos, no valor de R\$ 7.256,98.

Alega o Recorrente que o valor tido como omitido refere-se ao montante declarado como recebido de pessoas físicas, no valor de R\$ 7.200,00, havendo omissão, mas do valor de R\$ 56,98.

Ab initio, deve-se destacar que erros materiais, quando comprovado o lapso manifesto no preenchimento da declaração, podem ser retificados de ofício, o que não afronta a norma que impede a retificação, por iniciativa do contribuinte, de sua declaração após o início de procedimento fiscal.

Ocorre que, no caso em tela, não há nos autos comprovação do lapso manifesto que levou o Recorrente a preencher a sua declaração com erro, o que impede a retificação de ofício.

Isso porque é incabível neste momento a retificação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, pelo que dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(g.n.)

Assim, após iniciado o procedimento de ofício, perdeu o contribuinte a faculdade de alterar livremente sua declaração.

Esclareça-se que, após a autuação, o contribuinte não pode mais retificar a sua DAA/2009. É de se deixar claro também ao defendente que, no presente caso, inexistem nos autos elementos comprovando, de plano e de forma inequívoca, que houve, por exemplo, uma

tributação indevida de rendimentos, o que poderia caracterizar um erro de fato no preenchimento da declaração.

Conforme já explanado no resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, não há elementos suficientes para demonstrar que os valores informados mensalmente no campo dos rendimentos auferidos de pessoas físicas equivalem aos rendimentos auferidos e omitidos da fonte pagadora Fundação Presidente Antonio Carlos.

Como bem observado pela C. Turma Julgadora *a quo*, conforme declarado na DAA original, o Recorrente era prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô, o que justificaria a informação de rendimentos auferidos de pessoas físicas.

Dessa forma, mantém-se a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Fundação Presidente Antonio Carlos, no valor de R\$ 7.256,98.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator